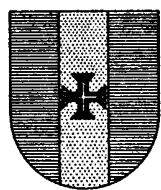


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 2

Quinta-feira, 16 de Janeiro de 1986

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação de Agricultores da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira.
- PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Estatutos/Alterações:

- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Cláusula 1.^a
(Âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho é aplicável, por um lado, a todas as entidades patronais representadas pela Associação de Agricultores da Madeira e, por outro lado, a todos os trabalhadores agrícolas e avícolas ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores

de Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 2.^a
(Vigência e denúncia)

1. O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor após a sua publicação nos termos da Lei e é válido por um período de 2 anos, sendo

o período de vigência da Tabela Salarial de um ano, com início no dia 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986.

2. A denúncia, quer do presente contrato, quer apenas da tabela salarial, consistirá na apresentação da proposta de revisão, feita através de carta registada com aviso de recepção, expedida até sessenta dias antes do termo do período de vigência deste contrato ou da tabela salarial.

3. A denúncia, bem como os demais actos relativos ao processo de negociações, devem obedecer aos requisitos exigidos por lei.

Cláusula 3.ª

(Categorias profissionais e aprendizagem)

1. As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por esta convenção são as seguintes:

- a) Encarregado
- b) Trabalhador avícola qualificado
- c) Trabalhador agrícola
- d) Trabalhador avícola
- e) Tractorista Agrícola
- f) Levadeiro
- g) Guardador e Tratador de gado

2. As categorias profissionais referidas nesta cláusula serão atribuídas em conformidade com a seguinte definição de funções:

a) Encarregado: — é o trabalhador agrícola que, para além das tarefas inerentes a esta profissão, dirige, orienta e coordena, na ausência da entidade patronal, os restantes trabalhadores de uma exploração agrícola.

b) Trabalhador avícola qualificado: — é o trabalhador responsável pela alimentação de aves, apanha e selecção dos ovos, trabalhando nas salas de incubação e colabora na vacinação.

c) Trabalhador agrícola: — é o trabalhador que executa tarefas relativas à cultura de produtos agrícolas e à criação de animais de várias espécies.

d) Trabalhador avícola: — é o trabalhador que procede à limpeza e desinfectação das instalações, carrega e descarrega aves, rações e outros produtos de aviário.

e) Tractorista agrícola: — é o trabalhador que predominantemente conduz e manobra diversos

veículos agrícolas mecanizados tendo a seu cargo a conservação e manutenção dos mesmos.

f) Levadeiro: — é o trabalhador que procede à distribuição de água pelas «levadas», assegurando a conservação e manutenção das mesmas.

g) Guardador e tratador de gado: — é o trabalhador que predominantemente se dedica à guarda e ao tratamento de gado e, ainda, à conservação de estábulos, vedações e outros materiais ligados àquela actividade.

3. Nas explorações avícolas que se dedicam igualmente à agricultura deverão os trabalhadores avícolas desempenhar tarefas ligadas à agricultura desde que não se justifique a sua permanência nos aviários.

Cláusula 4.ª

(Admissão)

Só poderão ser admitidos nas categorias referidas na cláusula anterior os trabalhadores com a idade mínima de 14 anos e que reúnem as necessárias aptidões para a execução dos diversos serviços agrícolas correspondentes às respectivas categorias.

Cláusula 5.ª

(Trabalhadores permanentes e eventuais)

1. Adquire a qualidade de trabalhador permanente o trabalhador que preste serviços para a mesma entidade patronal durante um ano completo por forma efectiva e sem interrupções, salvo se contratado a prazo nos termos da lei.

2. São trabalhadores eventuais todos os restantes.

Cláusula 6.ª

(Horário de trabalho)

1. O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e oito horas por semana.

2. O período normal de trabalho diário não pode ultrapassar as nove horas, à excepção do Sábado, em que não poderá exceder as cinco horas.

3. O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

4. A distribuição do tempo de trabalho deverá resultar de acordo entre a entidade patronal e os

trabalhadores, tendo em conta o disposto nos números anteriores e as necessidades das partes.

Cláusula 7.ª

(Trabalho extraordinário)

1. Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal de trabalho previsto na cláusula 6.ª.

2. O trabalho extraordinário será remunerado com um aumento correspondente a 25% da retribuição normal.

3. Quando, porém, o trabalho extraordinário seja prestado no período que decorre entre as vinte e duas horas de um dia e as seis horas do dia seguinte será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a retribuição normal.

Cláusula 8.ª

(Descanso semanal)

O dia de descanso semanal é o domingo.

Cláusula 9.ª

(Dias de descanso obrigatório)

1. São considerados dias de descanso obrigatório, sem prejuízo de remuneração, os seguintes:

1 de Janeiro
Sexta-feira Santa
1 de Maio
25 de Abril
Nossa Senhora da Graça (15 de Agosto)
Nossa Senhora da Conceição (8 de Dezembro)
25 de Dezembro

2. O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou dia de descanso obrigatório é remunerado com o dobro da retribuição normal.

Cláusula 10.ª

(Férias)

1. O trabalhador permanente com mais de um ano de serviço efectivo tem direito a um período de 18 dias úteis de férias remuneradas.

2. A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador e nunca poderá coincidir com os períodos de mais intenso trabalho agrícola ou avícola na respectiva localidade ou exploração.

3. Na falta de acordo compete à entidade patronal fixar a época de férias.

4. Havendo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador as férias podem ser gozadas em dois períodos interpolados.

Cláusula 11.ª

(Faltas)

1. São consideradas faltas justificadas as seguintes:

- 6 dias consecutivos por motivo de casamento
- 4 dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens.
- 2 dias consecutivos por falecimento de parente ou afim até o 3.º grau.
- 2 dias por ocasião de nascimento de filhos.

2. As faltas justificadas não envolvem perda de remuneração.

Cláusula 12.ª

(Retribuição)

1. Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção serão garantidas as remunerações mensais constantes da tabela anexa.

2. Se os trabalhadores não prestarem a sua actividade durante todo o período diário, semanal ou mensal, a remuneração será reduzida proporcionalmente.

3. O trabalhador que for designado para encarregado da exploração agrícola ou avícola beneficia de um acréscimo de 5% sobre a respectiva remuneração base prevista nesta convenção.

4. O pagamento das remunerações previstas neste contrato poderá ser diário, semanal, quinzenal ou mensal consoante o que for estipulado ou decorrer dos usos locais.

Cláusula 13.ª

(Deduções do montante das remunerações mínimas mensais garantidas)

Sobre o montante das remunerações previstas no anexo I, poderá incidir, nos termos da lei, as seguintes deduções:

- a) Valor da retribuição em géneros
- b) Valor da alimentação e/ou alojamento oferecidos pela entidade patronal.

Cláusula 14.ª

(Remuneração horária)

O valor da remuneração horária é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times N}$$

sendo Rm o valor da remuneração mensal e N o período de trabalho semanal.

Cláusula 15.ª

(Subsídio de Natal)

Os trabalhadores permanentes têm direito a receber, por ocasião do Natal, um subsídio correspondente a 50% da sua retribuição mensal auferida.

Cláusula 16.ª

(Direitos especiais)

As trabalhadoras têm o direito de faltar durante noventa dias no período da maternidade, nos termos previstos na lei.

Cláusula 17.ª

(Trabalho de menores)

A entidade patronal deve proporcionar aos menores de 18 anos apenas as condições de trabalho adequadas à respectiva idade e desenvolvimento físico.

Cláusula 18.ª

(Dirigentes e delegados sindicais)

Aos dirigentes sindicais e delegados sindicais serão assegurados os direitos consignados na Lei.

Cláusula 19.ª

(Comissão tripartida)

1. No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente convenção, será constituída, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, uma Comissão Tripartida com a seguinte composição.

— Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

— Um representante da Secretaria Regional da Economia.

— Dois representantes da Associação Sindical.

— Dois representantes da Associação Patronal.

2. Compete à Comissão Técnica Tripartida:

a) Interpretar o disposto na convenção e integrar possíveis lacunas.

b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção.

c) Deliberar sobre a reclassificação de trabalhadores de harmonia com o disposto na convenção.

d) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com o respeito pelo princípio da paridade.

3. Os representantes das associações de classe poderão fazer-se acompanhar de um assessor técnico, que não gozará de direito a voto.

4. A Comissão Técnica funcionará, a pedido de quaisquer dos seus elementos constituintes, mediante convocatória a enviar pelo representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com a antecedência mínima de oito dias, salvo caso de urgência, em que a antecedência mínima será de três dias.

5. A Comissão Técnica Tripartida poderá funcionar, em primeira convocação, com qualquer número dos seus elementos componentes, desde que estejam presentes os representantes das Secretarias.

6. As deliberações da Comissão Técnica Tripartida serão tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.

7. Na ausência da maioria, a Associação Sindical e a Associação Patronal, bem como a Administração, disporão, no seu conjunto, de um voto.

8. As deliberações da Comissão Técnica Tripartida serão vinculativas, constituindo parte integrante da presente convenção logo que publicadas no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 20.ª

(Direitos, faculdades e regalias)

Da aplicação do presente contrato colectivo de trabalho, não poderá resultar para os trabalhadores abrangidos, perda ou diminuição de quaisquer direitos, faculdades ou regalias anteriormente usufruídas, nomeadamente, quanto à categoria, funções ou retribuição.

Cláusula 21.ª

(Tratamento mais favorável)

O regime constante da presente convenção colectiva de trabalho entende-se globalmente mais favorável que o previsto no instrumento de regulamentação anterior.

Cláusula 22.ª

(Casos omissos)

Os casos não previstos ou não regulados neste contrato serão resolvidos em conformidade com a legislação aplicável.

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

Encarregado	19 000\$00 (a)
Trabalhador avícola qualificado	19 000\$00 (a)
Tractorista agrícola	19 000\$00
Levadeiro	19 000\$00

Trabalhador agrícola e avícola	19 000\$00
Guardador e tratador de gado	19 000\$00

a) (a) Estas categorias terão um acréscimo de 5% sobre a remuneração mínima constantes desta tabela.

b) Aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos e aos trabalhadores de idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 20 é garantida uma remuneração mínima mensal equivalente, respectivamente, a 50% e a 75% do montante fixado para a categoria de trabalhador agrícola ou avícola, sem prejuízo do princípio de que o trabalho igual deve corresponder salário igual.

ANEXO II**ENQUADRAMENTO DAS PROFISSÕES EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO**

Níveis		Profissões
5 — Profissionais qualificados	5.3 — Produção	— ENCAREGADO — TRABALHADOR AVÍCOLA QUALIFICADO
Profissionais semi-qualificados (especializados)	6.2 — Produção	— TRABALHADOR AGRÍCOLA — TRABALHADOR AVÍCOLA — LEVADEIRO — GUARDADOR E TRATADOR DE GADO

Funchal, 9 de Dezembro de 1985

Pela Associação de Agricultores da Madeira

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura, Pecuária e Silvicultura da Região Autónoma da Madeira

«Depositado em 3 de Janeiro de 1986, a fis. 35, do Livro n.º 1, com o n.º 1, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT CELEBARDO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA E SILVICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º tornará a supracitada convenção aplicável, na Região Autónoma da Madeira:

a) As relações estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a

actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 3 de Janeiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA.

No BTE, I Série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 1, de 2.1.86, o CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo da uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 1, III Série, de 2.1.86.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pes-

ca, publicado no BTE, n.º 30, I Série, de 15 de Agosto de 1985, e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 1, de 2.1.86, são tornadas extensivas, nesta Região Autónoma:

a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato signatário ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial a 1 de Abril de 1985, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações iguais até ao máximo de 6.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 15 de Janeiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Organizações do Trabalho

SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ESTATUTOS — ALTERAÇÕES

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Art.º 1.º — O Sindicato dos Metalúrgicos e

Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, é uma associação de classe constituída:

a) Por todos os trabalhadores da indústria metalúrgica e metalocemânica da Região Autónoma da Madeira nele inscritos, independentemente da sua profissão;

b) Por todos os trabalhadores metalúrgicos e

metalomecânicos da Região Autónoma da Madeira nele inscritos, independentemente do sector onde prestem serviço;

c) Por todos os trabalhadores da Região Autónoma da Madeira que trabalhem no sector de construção e reparação de transportes marítimos ou outros, independentemente da sua profissão;

d) Por todos os trabalhadores da Região Autónoma da Madeira nele inscritos, que trabalhem metais, manual ou mecanicamente.

Art.º 2.º — O Sindicato exerce a sua actividade na Região Autónoma da Madeira.

Art.º 3.º — O Sindicato tem a sua sede na cidade do Funchal.

Art.º 4.º — O Sindicato poderá criar, por simples deliberação da direcção, delegações ou outras formas de representação sempre que julgue necessário à prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Art.º 5.º — O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do Sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

Art.º 6.º 1 — O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos, igrejas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

2 — É incompatível o exercício de cargos nos Corpos Gerentes do Sindicato com o exercício de qualquer cargo de direcção em partidos políticos ou associações de carácter confessional.

3 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever e todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e distribuição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.

4 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

5 — O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

6 — O Sindicato reconhece e defende o princípio da unidade sindical, repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos trabalhadores.

Art.º 7.º — O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, está filiado na Federação Nacional dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

CAPÍTULO III

Fins e competência

Art.º 8.º — O Sindicato tem, por fim, em especial:

a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;

b) Promover, em estreita cooperação com as restantes organizações sindicais, a emancipação a todos os níveis da classe trabalhadora;

c) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;

d) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;

e) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva.

Art.º 9.º — Ao Sindicato compete, nomeadamente:

a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;

b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais;

c) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;

d) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;

e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;

f) Gerir e administrar, em colaboração com outros sindicatos, ou instituições de carácter social.

Art.º 10.º — Para a prossecução dos seus fins, o Sindicato deve:

a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;

b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;

c) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados, nomeadamente, promovendo a eleição de delegados sindicais e a criação de comissões sindicais em empresas na área da sua actividade;

d) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;

e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;

f) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

CAPÍTULO IV

Dos sócios

Art.º 11.º — Têm o direito de filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no Art.º 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no Art.º 2.º.

Art.º 12.º — 1. — O pedido de filiação deverá ser dirigido à Direcção, em proposta fornecida para esse efeito, pelo Sindicato.

2. — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da Direcção e da sua decisão cabe recurso para a Assembleia Geral que a apreciará na sua primeira reunião.

3. — Têm legitimidade para interpor recurso, o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Art.º 13.º — São direitos do sócio:

a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente, nas reuniões das Assembleias Gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos Estatutos;

d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;

e) Informar de toda a actividade do Sindicato.

Art.º 14.º — São deveres do Sócio:

a) Cumprir os Estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da Assembleia Geral dos Corpos Gerentes, tomadas democraticamente e de acordo com os Estatutos;

d) Agir solidariamente em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

f) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e os objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência unitária do Sindicato;

g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;

h) Divulgar as edições do Sindicato;

i) Pagar regularmente a quotização;

j) Comunicar ao Sindicato no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a

incapacidade por doença ou o impedimento por serviço militar e ainda o termo do exercício da sua actividade profissional na área do Sindicato.

Art.º 15.º — A quotização mensal é de 1 por cento das retribuições ilíquidas mensais.

Art.º 16.º — Estão isentos de pagamento de quotas os sócios que deixaram de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento de serviço militar ou desemprego.

Art.º 17.º — Perdem a qualidade de sócios, os trabalhadores que

a) Deixarem, voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;

b) Os que se retirarem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito ao presidente da Direcção, sem prejuízo de o Sindicato exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação;

c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

Art.º 18.º — Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão salvo os casos de expulsão em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, maioria dos sócios presentes.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Art.º 19.º — Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão e de suspensão e expulsão.

Art.º 20.º — Incorrem na sanção de repreensão, os sócios que de forma injustificada não cumprem os deveres previstos no Art.º 14.º.

Art.º 21.º — Incorrem nas penas de suspensão e de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sócios que:

a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;

b) Não acatem as decisões e resoluções da assembleia geral;

c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos associados.

Art.º 22.º — Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Art.º 23.º — 1 — O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de 30 dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição concreta e especificada dos factos da acusação.

2 — A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo este entregue ao sócio, que dará recibo do original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, será esta feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

3 — O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

4 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

Art.º 24.º — 1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção a qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

2 — Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião ordinária ou extraordinária, da assembleia geral, excepto de se tratar de assembleia eleitoral, que tiver lugar depois da sua interposição.

CAPÍTULO VI

Corpos gerentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art.º 25.º — Os corpos gerentes do Sindicato são:

a) Assembleia Geral;

b) Direcção;

c) Conselho Fiscal;

Art.º 26.º — Os membros dos Corpos Gerentes são eleitos pela Assembleia Geral, de entre os sócios do Sindicato, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Art.º 27.º — A duração do mandato dos membros dos Corpos Gerentes é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Art.º 28.º — 1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

Art.º 29.º — 1 — Os corpos gerentes podem ser destituídos pela Assembleia Geral que haja sido convocada expressamente para este efeito, desde que votada por, pelo menos, 3/4 do número total de sócios presentes.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, é exigida a presença de pelo menos 10% dos associados.

3 — A Assembleia geral que destituir, pelo menos 50 por cento dos membros de um ou mais órgãos, elegerá uma comissão provisória em substituição de todos os membros dos respectivos órgãos.

4 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no número 2., a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

5 — Nos casos previstos no número 2., realizar-se-ão eleições extraordinárias para os órgãos cujos membros forem destituídos no prazo máximo de noventa dias.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Art.º 30.º — A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Art.º 31.º — Compete, em especial, à assembleia geral:

a) Eleger os corpos gerentes;

b) Aprovar anualmente o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;

c) Apreciar e deliberar sobre o Orçamento Geral proposto pela direcção;

d) Deliberar sobre a alteração de estatutos;

e) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

f) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;

g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;

h) Deliberar sobre a destituição dos Corpos gerentes;

i) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;

j) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.

Art.º 32.º — A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas nas alíneas b) e c) do Art.º 31.º e de três em três anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

Art.º 33.º — 1 — A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:

a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral o entender necessário;

b) A solicitação da direcção;

c) A requerimento de, pelo menos 1/10 dos associados não se exigindo, em caso algum, um número de assinaturas superior a 200.

2 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da Assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 60 dias.

Art.º 34.º — 1 — A Convocação da Assembleia Geral é feita pelo presidente da mesa ou,

em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados num dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 8 dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para fins constantes das alíneas d), h), i) e j) do Art.º 31.º o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 15 dias.

Art.º 35.º — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de sócios, salvo os casos em que os estatutos disponham diferentemente.

Art.º 36.º — 1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos sócios, nos termos da alínea c) do Art.º 33.º não se realizarão sem a presença de, pelo menos, 2/3 do número dos requerentes pelo que será feita uma única chamada no início da reunião, pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os sócios requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

Art.º 37.º — 1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por simples maioria de votos.

2 — Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral.

Art.º 38.º — 1 — A mesa da Assembleia geral é constituída por um Presidente e dois Secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a eleger entre si.

Art.º 39.º — Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral nos termos estatutários;

b) Dar posse aos novos corpos gerentes no prazo de dez dias após a eleição;

c) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

d) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas;

e) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto.

Art.º 40.º — Compete, em especial, aos secretários:

a) Preparar, fazer expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;

b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;

c) Redigir as actas;

d) Informar os sócios das deliberações da assembleia geral;

e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral;

f) Assistir a reuniões da direcção sem direito a voto.

SECÇÃO III

Direcção

Art.º 41.º — A Direcção do Sindicato compõe-se de 5 membros eleitos de entre os sócios do Sindicato.

Art.º 42.º — Na primeira reunião da direcção, os membros eleitos distribuirão entre si os respectivos cargos.

Art.º 43.º — Compete à direcção em especial:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos sócios;

c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos estatutos;

d) Elaborar e apresentar, anualmente, à assembleia geral o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;

e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;

f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;

g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deve pronunciar-se;

h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que julgue conveniente;

i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, bem como fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais aplicáveis;

j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato.

Art.º 44.º — 1 — A direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos de todos os seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — E caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art.º 45.º — 1 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

2 — Estão isentos desta responsabilidade:

a) Os membros da direcção que não tiverem estado presentes na sessão na qual foi tomada a resolução, desde que em sessão seguinte e após leitura da acta da sessão anterior se manifestem em oposição à deliberação tomada;

b) Os membros da direcção que tiverem votado expressamente contra essa resolução.

Art.º 46.º — 1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos dois membros da Direcção.

2 — A Direcção poderá constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

3 — Os membros dos Corpos Gerentes que não se encontrem no exercício de funções, serão substituídos pelos membros suplentes se os houver.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Art.º 47.º — O conselho fiscal compõe-se de três membros.

Art.º 48.º — Na primeira reunião do conselho fiscal, os membros eleitos escolherão, entre si, o presidente.

Art.º 49.º — Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do Sindicato;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentado pela direcção bem como o orçamento;

c) Elaborar actas das suas reuniões;

d) Assistir às reuniões da direcção sempre que o julgar conveniente, sem direito a voto;

e) Apresentar à direcção as sugestões que entender de interesse para a vida do Sindicato.

CAPÍTULO VII

Delegados

e Comissões de Delegados Sindicais

SECÇÃO I

Delegados sindicais

Art.º 50.º — 1 — Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato na empresa.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas, ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa, ou em determinadas áreas geográficas quando a dispersão de profissionais por locais de trabalho o justificar.

Art.º 51.º — São atribuições dos delegados sindicais:

a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;

b) Desencadear, coordenar e participar com os demais trabalhadores em todo o processo de controlo da produção;

c) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;

d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os colegas do sector;

e) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a

afectar qualquer trabalhador vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares;

f) Colaborar estreitamente com a direcção, assegurando a execução das suas resoluções;

g) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus colegas;

h) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;

i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;

j) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;

l) Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição;

m) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;

n) Assegurar a sua substituição por suplentes, nos períodos de ausência;

o) Comunicar imediatamente à direcção do Sindicato eventuais mudanças de sector.

Art.º 52.º — 1 — A designação dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores ou da Direcção do Sindicato que, em qualquer dos casos, assegurará a regularidade do processo eleitoral.

2 — A designação dos delegados sindicais, quando precedida de eleições feitas nos Sindicatos ou nos locais de trabalho pelos trabalhadores, incide sobre os sócios mais votados.

Art.º 53.º — Só poderá ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:

a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Não fazer parte dos Corpos Gerentes do Sindicato.

Art.º 54.º — O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões das empresas, locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção do Sindicato ou aos trabalhadores determiná-lo, devendo, porém ser designado, pelo menos, um delegado

por cada 50 trabalhadores nos dois primeiros casos.

Art.º 55.º — 1 — A nomeação e exoneração de delegados serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas.

2 — Dado conhecimento do facto a essas entidades, os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Art.º 56.º — 1 — A exoneração dos delegados é da competência da direcção do Sindicato e dos trabalhadores que os elegeram, mediante comunicação àquela.

2 — O mandato dos delegados não cessa necessariamente com o termo do exercício das funções da direcção que o nomeou.

3 — A exoneração dos delegados não depende da duração do exercício de funções, mas sim da perda da confiança na manutenção dos cargos, por parte dos trabalhadores que os elegeram ou da direcção que os nomeou, ou a seu pedido, ou, ainda, pela verificação de alguma das condições de inelegibilidade.

Art.º 57.º — Os delegados gozam dos direitos e garantias estabelecidas na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

SECÇÃO II

Comissões de delegados sindicais

Art.º 58.º — 1 — Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais, atentas as vantagens do trabalho colectivo, sempre que as características e dimensões das empresas, dos diversos locais de trabalho ou das áreas geográficas o justifiquem.

2 — Incumbe exclusivamente à direcção do Sindicato e aos delegados sindicais a apreciação da oportunidade da criação destes e dos outros organismos intermédios.

3 — É também da competência da direcção do Sindicato e dos delegados sindicais a definição das atribuições das comissões de delegados sindicais e dos diversos organismos cuja criação se opere.

SECÇÃO III

Assembleia de delegados

Art.º 59.º — A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais e tem por objectivos fundamentais discutir e analisar a situação político-sindical, apreciar a acção sindi-

cal desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção.

Art.º 60.º — A assembleia de delegados é convocada e presidida pela direcção.

Art.º 61.º — Sempre que o entenda necessário, a direcção pode convocar os delegados sindicais de uma área inferior à do Sindicato com as finalidades definidas no Art.º 59.º e incidência especial sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dessa área.

CAPÍTULO VII

Fundos

Art.º 62.º — Constituem os fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

Art.º 63.º — As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;

b) Constituição de um fundo de reserva destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direcção disporá, depois de para tal autorizada pela Assembleia Geral.

Art.º 64.º — 1. A direcção deverá submeter à aprovação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativas ao exercício anterior acompanhado do parecer do conselho fiscal.

2. O relatório e contas estarão patentes aos sócios, na sede do Sindicato, com a antecedência mínima de 15 dias da data da realização da assembleia.

Art.º 65.º — A direcção submeterá à apreciação da assembleia geral, até 31 de Dezembro de cada ano, o orçamento geral para o ano seguinte.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

Art.º 66.º — A fusão e a dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de, pelo menos 3/4 do número total de sócios presentes à

assembleia, sendo exigida para esse efeito a presença mínima de 2/5 do total dos associados.

Art.º 67.º — A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará não podendo, em caso algum os bens do Sindicato serem distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO X

Alteração dos Estatutos

Art.º 68.º — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia Geral.

Art.º 69.º — A convocatória da assembleia geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita com antecedência mínima de 15 dias e publicada num dos jornais mais lidos na área do Sindicato.

Art.º 70.º — As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por maioria do número total de sócios presentes na reunião da assembleia geral.

CAPÍTULO XI

Eleições

Art.º 71.º — Os Corpos Gerentes são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os sócios que, à data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos 2 meses anteriores.

Art.º 72.º — Só podem ser eleitos os sócios, que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos 6 meses anteriores, à data da realização da assembleia.

Art.º 73.º — Não podem ser eleitos os sócios que:

- a) Sejam membros da Comissão de Fiscalização;
- b) Sejam membros de órgãos directivos de agrupamentos políticos ou confessionais.

Art.º 74.º — A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia eleitoral;
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais;

- e) Verificar a regularidade das candidaturas;
- f) Promover a confecção das listas de voto.

Art.º 75.º — As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos corpos gerentes.

Art.º 76.º — A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato e suas delegações e publicados nos jornais mais lidos na localidade da sede, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Art.º 77.º — 1. — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados, na sede do Sindicato, trinta dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.

2. — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos dez dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

Art.º 78.º — 1. — A apresentação das candidaturas, consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas e um termo individual ou colectivo de aceitação de candidaturas, bem como dos respectivos programas de acção.

2. — As listas de candidaturas terão de ser subscritas por, pelo menos, 5 por cento do número de sócios do Sindicato.

3. — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de sócios, idade, residência, designação da entidade patronal e local de trabalho.

4. — Os sócios subscritores serão identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de sócio.

5. — As listas de candidaturas só serão consideradas, desde que se apresentem para todos os órgãos dos corpos gerentes.

6. A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até trinta dias antes da data do acto eleitoral, sendo facultativa a apresentação de substituto a qualquer dos órgãos a eleger.

Art.º 79.º — 1. — Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2. — O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

Art.º 80.º — Compete à comissão de fiscalização:

a) Fiscalizar o processo eleitoral;

b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades a entregar à mesa da assembleia geral;

c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

Art.º 81.º — 1. — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.

2. — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas o qual deverá saná-las no prazo de três dias.

3. — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

Art.º 82.º — As listas de candidaturas concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixadas na sede do Sindicato desde a data da sua aceitação e até a realização do acto eleitoral.

Art.º 83.º — A assembleia eleitoral terá início às 9 horas e encerrar-se-á às 21 horas.

Art.º 84.º — 1. — Cada lista de voto conterà os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

2. — As listas editadas pelo Sindicato, sob o controlo da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular com as dimensões de 15cm×10cm, e em papel liso, sem marca ou sinal exterior.

3. — São nulas as listas que:

a) Não obedçam aos requisitos dos números anteriores;

b) Contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.

4. — As referidas listas de voto serão entregues, no acto de votação pelo Presidente da mesa de voto.

Art.º 85.º — 1. — A identificação dos eleitores será efectuada de preferência através do cartão de sócio e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia.

Art.º 86.º — 1. — O voto é secreto.

2. — Não é permitido o voto por procuração.

3. — É permitido o voto por correspondência desde que:

a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;

b) Do referido sobrescrito conste o número e a assinatura reconhecida pelo notário ou abonada pela autoridade administrativa;

c) Este sobrescrito seja introduzido noutra e endereçado ao presidente da mesa da assembleia de voto por correio registado.

Art.º 87.º — 1. — Funcionarão mesas de voto na sede do Sindicato e nas empresas ou locais que o presidente da mesa da assembleia geral considere oportuno;

2. — Cada lista deverá credenciar um elemento que fará parte da mesa de voto;

3. — A mesa da assembleia geral promoverá até 5 dias antes da data da assembleia, a constituição das mesas de voto, devendo, obrigatoriamente, designar um representante seu que presidirá.

Art.º 88.º — 1. — Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2. — Após a recepção, na sede do Sindicato, das actas de todas as mesas, proceder-se-á ao apuramento final e será feita a proclamação da lista vencedora e afixação dos resultados.

Art.º 89.º — 1 — Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidade do acto

eleitoral o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até 3 dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

2.º — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de 48 horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato.

3. — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral que será convocada expressamente para o efeito nos 8 dias seguintes e que decidirá em última instância.

Art.º 90.º — O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos no prazo de oito dias após a eleição.

Art.º 91.º — O Sindicato compartilhará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, até um montante igual para todas, a fixar pela direcção consoante s possibilidades financeiras do Sindicato.

Art.º 92.º — A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO XII

Símbolo e Bandeira

Art.º 93.º — O símbolo do Sindicato é constituído por uma faixa branca, em forma oval, com a inscrição do nome do Sindicato, a preto, figurando na zona central, sobre o fundo vermelho, um compasso e uma roda dentada pintada a ouro.

Art.º 94.º — A bandeira do Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, tem a forma rectangular, com o fundo vermelho, tendo ao centro o símbolo descrito no artigo anterior.

«Registado na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, em 3.1.86, nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.»

Preço deste número: 32\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As três séries Ano ...	1 900\$	Semestre	950\$	
	A 1.ª série » ...	750\$	»	375\$	
	A 2.ª série » ...	750\$	»	375\$	
	A 3.ª série » ...	750\$	»	375\$	
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00					
A estes valores acrescentem os portes de correio					
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)					